



Edição nº 244, seção 1, página 170, de 21 de dezembro de 2017

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 38, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 38/2017/DICOL/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.000378/2017-14

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AUTUADOS: Marcelo Andreeto Perillo e outros ASSUNTO: Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000378/2017-14, relativo ao Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC, de 10/01/2017, lavrado contra Marcelo Andreeto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso, membros do Comitê de Investimentos - COMIN e ocupantes dos cargos na Diretoria Executiva, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 1º e 61 da Resolução CMN 3.456/07; artigos 4º, 9º, 12 e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e com os artigos 1º, 4º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 5/2017/PREVIC, de 10/01/2017, em relação aos autuados Marcelo Andreeto Perillo, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos e Wagner Pinheiro de Oliveira, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos); cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para o autuado Marcelo Andreeto Perillo e INABILITAÇÃO POR QUATRO ANOS para o autuado Wagner Pinheiro de Oliveira. Julgar PROCEDENTE, em relação aos autuados Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernando Costa, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos); cumulada com a pena de

INABILITAÇÃO POR QUATRO ANOS para o atuado Luís Carlos Fernandes Afonso;
INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para o atuado Carlos Fernando Costa, Newton
Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem. Julgar IMPROCEDENTE o Auto do
Infração nº 5/2017/PREVIC, de 10/01/2017, em relação ao atuado Humberto
Santamaria, pela ausência de conduta típica passível de punição; nos termos do Parecer
nº 721/2017/CDC II/CGDC/DICOL aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

Diretor Superintendente Substituto